



Ilustríssimo **PREGOEIRO** das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. (CEASA-ES).

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2025

Processo n.º 2025-WNJC0

VSP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP n.º 15.653.416/0001-86, sediada na Rua Erico Veríssimo, n.º 389, Qd. 1, São Diogo II, Serra/ES, CEP 29.163-163, representada por LEANDRO POLONI MENEZES, brasileiro, empresário, CPF n. 116.977.517-92, com endereço laboral no mesmo local, comparece à presença de V.S.^a para, com esteio no art. 11 do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa SERRASEG – SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (CNPJ n.º 23.756.390/0001-20) como vencedora do certame, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:



1. SÍNTESE DO RECURSO E TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado na ata da sessão pública do certame, a signatária manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, o que foi regularmente acolhido por Vossa Senhoria.

Logo, o presente recurso observa os prazos e requisitos previstos no edital (item 11.1).

2. DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA VENCEDORA

Nos termos do item 12.4, “a”, do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, é exigida das licitantes a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, devidamente registrado ou autenticado por meio digital, na forma da lei.

Contudo, a SERRASEG apresentou, como comprovação de sua qualificação econômico-financeira, apenas o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023. O prazo para utilizar o balanço patrimonial de 2023 em licitações é até 30 de abril de 2024. A legislação que rege essa exigência é o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que estabelece o prazo de quatro meses após o encerramento do exercício social para a apresentação do balanço. Além disso, o supracitado balanço foi assinado digitalmente só em 12/06/2024.

Ainda que, sob interpretação flexível, se admita a apresentação do balanço de 2023 como último exercício exigível – o que se contesta –, o documento apresentado revela inconsistências materiais graves, incompatíveis com a boa-fé e com os princípios da veracidade, da moralidade e da isonomia que regem as contratações públicas.



3. DA INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL RELACIONADA À RUBRICA “CLIENTES DIVERSOS”

O balanço patrimonial apresentado pela SERRASEG indica, nos exercícios de 2022 e 2023, o mesmo valor (exato) de R\$ 1.060.224,84 lançado na rubrica “Clientes Diversos”.

Trata-se de dado que, à luz da movimentação contábil regular e da receita anual por ela declarada (aproximadamente R\$ 1.932.000,00), revela-se manifestamente inverossímil.

Essa estagnação contábil na conta “clientes a receber” ao longo de dois exercícios sucessivos – sem qualquer movimentação – indica que o montante foi artificialmente mantido no ativo circulante, possivelmente para:

- a) aumentar os índices de liquidez e dar aparência de solidez financeira, e
- b) inflar o patrimônio líquido, o qual, excluído tal valor fictício, reduzir-se-ia a cerca de R\$ 150.000,00.

A prática, além de violar os princípios contábeis da fidedignidade e da competência, compromete a veracidade das demonstrações financeiras e, por consequência, a própria regularidade da habilitação da empresa.

4. DA IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATURAMENTO DE 2024



Outro ponto de relevante gravidade diz respeito ao enquadramento da empresa SERRASEG como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006, o critério para a aferição da condição de EPP no exercício de 2025 é o faturamento bruto anual do exercício imediatamente anterior, ou seja, de 2024. Todavia, a empresa apresentou apenas o balanço referente ao exercício de 2023, sem qualquer comprovação do faturamento de 2024.

Conseqüentemente, não há como aferir, com a necessária segurança jurídico-contábil, se a SERRASEG mantém, no atual exercício, o enquadramento fiscal que lhe conferiria os benefícios legais decorrentes da condição de EPP.

5. DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Diante de todos os vícios apontados – tanto de natureza formal (documento contábil potencialmente intempestivo e insuficiente para aferir faturamento de 2024) quanto material (indícios de inconsistência contábil relevante que compromete os índices de habilitação) –, é indispensável e impositivo que Vossa Senhoria:

- i) reexamine, com o devido rigor técnico, a documentação apresentada pela SERRASEG;
- ii) constatadas as irregularidades, promova sua imediata desclassificação; e
- iii) convoque (a) próximo(a) colocada para, sendo o caso, assumir o lugar de vencedor(a).



6. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente desclassificação da SERRASEG do certame, por afronta às exigências editalícias e legais relativas à qualificação econômico-financeira e à veracidade das demonstrações contábeis;
- 2) a revisão do resultado da fase de habilitação e julgamento, com a reclassificação da signatária;
- 3) a intimação dos interessados, para o exercício do contraditório.

Serra/ES, 28 de maio de 2025.

LEANDRO
POLONI
MENEZES:11
697751792

Assinado de forma
digital por LEANDRO
POLONI
MENEZES:11697751792
Dados: 2025.05.28
00:15:56 -03'00'

VSP VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA